



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128580 - GO (2025/0470094-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS GUIMARAES
AGRAVANTE : IDELSON MAIA GUIMARAES
ADVOGADOS : ELIVONY SOUSA FERREIRA - GO019129
YANNA BARBOSA DE AGUIAR - GO011835
AGRAVADO : NECY TOLEDO PERES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA TOLEDO PERES
AGRAVADO : ALESSANDRO MAIA DIAS
AGRAVADO : VALERIO TOLEDO PERES
AGRAVADO : ALEXSANDER TOLEDO PERES
AGRAVADO : LACERDA FILHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS COMPLEMENTARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. TEMA Nº 1.076/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A revisão das conclusões do tribunal de origem acerca do critério de fixação dos honorários advocatícios, para afastar a regra do art. 85, § 2º, do CPC e aplicar a equidade, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao aplicar a tese firmada no julgamento do Tema nº 1.076/STJ para fixar os honorários advocatícios com base no valor da causa, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. Infirmar a conclusão da instância ordinária de que a intimação pessoal para o recolhimento das custas era dispensável, em razão do pedido expresso de extinção formulado pela própria parte autora, exigiria nova análise do contexto fático, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128580 - GO(2025/0470094-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS GUIMARAES
AGRAVANTE : IDELSON MAIA GUIMARAES
ADVOGADOS : ELIVONY SOUSA FERREIRA - GO019129
YANNA BARBOSA DE AGUIAR - GO011835
AGRAVADO : NECY TOLEDO PERES
AGRAVADO : RITA DE CASSIA TOLEDO PERES
AGRAVADO : ALESSANDRO MAIA DIAS
AGRAVADO : VALERIO TOLEDO PERES
AGRAVADO : ALEXSANDER TOLEDO PERES
AGRAVADO : LACERDA FILHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS COMPLEMENTARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. TEMA Nº 1.076/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. DISTINÇÃO FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A revisão das conclusões do tribunal de origem acerca do critério de fixação dos honorários advocatícios, para afastar a regra do art. 85, § 2º, do CPC e aplicar a equidade, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao aplicar a tese firmada no julgamento do Tema nº 1.076/STJ para fixar os honorários advocatícios com base no valor da causa, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. Infirmar a conclusão da instância ordinária de que a intimação pessoal para o recolhimento das custas era dispensável, em razão do pedido expresso de extinção formulado pela própria parte autora, exigiria nova análise do contexto fático, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por MARIA AUXILIADORA SANTOS GUIMARÃES e OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fls. 496-500):

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEL E ADESIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATÓ JURÍDICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELO VALOR DA CAUSA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que extinguiu processo sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento de custas processuais. Os apelantes questionam a fixação de honorários advocatícios e a ausência de intimação pessoal para o recolhimento das custas complementares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de intimação pessoal para recolhimento de custas complementares após impugnação ao valor da causa feito em contestação; e (ii) o critério de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência em caso de extinção do processo por inércia do autor no recolhimento de custas complementares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação do advogado é suficiente para o recolhimento de custas iniciais, conforme art. 290 do CPC. Entretanto, após o ingresso do réu na lide, com apresentação de contestação, a extinção do processo por inadimplemento de custas complementares se assemelha a abandono da causa (art. 485, III, CPC), exigindo intimação pessoal, conforme precedente do STJ.

4. A despeito disso, no caso dos autos não se mostra necessária a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para intimação pessoal da parte autora, pois ela compareceu aos autos e pediu a extinção do processo, porque não tinha condições de arcar com o pagamento das custas complementares.

5. A fixação de honorários advocatícios por equidade é adequada quando o proveito econômico é irrisório ou o valor da causa é baixo (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC). O precedente vinculante do Tema 1.076 do STJ, interpretando os §§ 1º e 2º, do art. 85, do CPC, determina que os honorários sucumbenciais sejam calculados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, quando não há condenação ou proveito econômico e o valor da causa não é irrisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos conhecidos, o primeiro provido e o segundo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A intimação pessoal do autor é necessária quando ocorre a extinção do processo por ausência de recolhimento de custas complementares após acolhida impugnação ao valor da causa em contestação. 2. Inaplicável essa exigência quando a própria parte autora comparece nos autos e pede a extinção do processo em razão da impossibilidade do pagamento das custas complementares. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do Tema 1.076/STJ, ou seja, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 485, III, § 1º, 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 1.007, § 4º, 1.026, § 2º; art. 80, incisos VI e VII, art. 81 e art. 85, § 11. Lei n.º 22.615/2024. Jurisprudências relevantes citadas: STJ - REsp: 1910279 RN 2020/0326267-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/11/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2024; TJGO 0246488-65.2016.8.09.0091, Relator.: ROBERTA NASSER LEONE - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2024; STJ, AgInt no AREsp n.º 2071165/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022 – Tema 1.076; STF, Tema 1.255."

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, as seguintes teses: **i)** a necessidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 8º, do CPC), diante da ausência de proveito econômico mensurável para os autores e do risco de enriquecimento sem causa; **ii)** a obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora para a complementação de custas, após o acolhimento de impugnação ao valor da causa em

contestação, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, e da jurisprudência desta Corte no REsp 1.910.279/RN (e-STJ fls. 540-541); e **iii**) a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade na fixação da verba honorária, com a manutenção do arbitramento realizado na sentença de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 549-556.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 571-574), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 581-589).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 597-600.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorando-os para 11% (onze por cento) em grau recursal, com base no seguinte fundamento:

"Por sua vez, 'A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)(REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019)' (STJ, AgInt no AREsp nº 2071165/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022 – Tema 1.076).

Assim, o legislador objetivou estabelecer parâmetros objetivos para mensuração da verba de sucumbência, somente autorizando sua fixação sob apreciação subjetiva mediante manejo da equidade, quando inviável a aplicação da regra genérica estabelecida (CPC, art. 85, §2º).

Portanto, levando em consideração a clareza do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, além do comando constante no precedente vinculante do Tema 1.076, do STJ, não vejo como deixar de arbitrar os honorários sucumbenciais de outra forma, que não seja pelo valor da causa."

Com efeito, a pretensão recursal de afastar a regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e aplicar a fixação por equidade, sob a alegação de ausência de proveito econômico mensurável e desproporcionalidade, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois a análise de tais argumentos exigiria a incursão no acervo fático-probatório para reavaliar a natureza da causa, a complexidade do trabalho realizado e a adequação do valor da causa como base de cálculo, providência vedada nesta via especial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (ASTREINTES) E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de extinção da execução de título judicial, com condenação do exequente ao

pagamento de despesas e honorários, e majoração dos honorários na instância recursal.

2. A controvérsia diz respeito à execução de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 4.020.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, aplicou o princípio da causalidade e o Tema n. 1.076 do STJ, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, do CPC ao fixar os honorários por equidade e fora dos limites percentuais legais; (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários em grau recursal pela atuação em agravo e recurso especial; e (iii) saber se houve violação do art. 303, § 2º, do CPC quanto à intempestividade do aditamento da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do percentual arbitrado demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, óbice que também impede o conhecimento por divergência.

8. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ quanto à ordem de preferência para a base de cálculo dos honorários, afastando a equidade diante do valor elevado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido (...)."

(REsp n. 2.228.492/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO TÍTULO EXECUTIVO. ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OMISSÃO DE JULGAMENTO NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a extinção do cumprimento provisório de sentença, sob o fundamento de inexistência de título executivo judicial em favor do agravante, em razão de decisão anterior desta Corte no AREsp 1.887.574/DF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão na decisão do Tribunal de origem quanto à análise de questões relevantes, como a aplicação do princípio da sucumbência e a autonomia dos honorários advocatícios; (ii) a decisão agravada desconsiderou a sucumbência recíproca e retirou indevidamente o direito do agravante aos honorários sucumbenciais; (iii) é cabível a fixação de honorários por equidade no cumprimento provisório de sentença.

3. Não se verifica omissão na decisão do Tribunal de origem, que enfrentou, de forma clara e suficiente, a questão da inexistência de crédito executável em favor do agravante, afastando a interpretação do julgado perseguida e embasando a extinção do cumprimento provisório de sentença. A ausência de fundamentação não se confunde com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte recorrente.

4. A decisão monocrática evidenciou que, no julgamento definitivo do AREsp 1.887.574/DF, os honorários sucumbenciais foram fixados exclusivamente em desfavor de EIG MERCADOS LTDA., ficando inviável o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença

promovido pelo agravante. A tentativa de reconstituir a sucumbência recíproca demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é restrita a hipóteses excepcionais, como proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, conforme o Tema 1.076/STJ. Não se aplica ao caso concreto, em que o valor da causa é elevado e não se configuram as condições excepcionais previstas.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.634.310/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – grifou-se)

Ademais, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, que estabelece a aplicação subsidiária da equidade apenas quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. (...)

24. Teses jurídicas firmadas: **i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.**

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ."

(REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 – grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINÇÃO SEM MÉRITO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantidos os óbices relativos à desnecessidade de intimação pessoal para extinção por ausência de pressuposto processual, à aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses dos arts. 290 e 489, § 1º, do CPC, e à submissão da matéria de honorários ao Tema 1.076/STJ.

2. A controvérsia envolve ação monitória fundada em contratos de investimento e notas promissórias; o valor da causa foi fixado em R\$ 391.922,77.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais, revogou a gratuidade e condenou ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a necessidade de intimação pessoal, preservou honorários de 10% e fixou honorários recursais, além de rejeitar embargos de declaração por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o não recolhimento das custas iniciais impõe o cancelamento da distribuição sem ônus (CPC, 290); (ii) saber se seria necessária a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção sem mérito (CPC, 485, § 1º); (iii) saber se os honorários poderiam ser reduzidos por equidade ou fixados fora dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC; e (iv) saber se houve omissão ou ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido (CPC, 489, § 1º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à desnecessidade de intimação pessoal quando a extinção se dá por ausência de pressuposto processual e quanto à tese que pretende afastar sucumbência pelo cancelamento da distribuição.

7. Não se conhece da parte do recurso em que negado seguimento pela incidência do Tema 1.076/STJ, impondo observância da ordem de gradação do art. 85, § 2º, do CPC e afastando a equidade.

8. Não se verifica violação ao art. 489, § 1º, do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento (...)."

(AREsp n. 2.865.420/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

No que tange à necessidade de intimação pessoal para o recolhimento das custas complementares, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a regra geral do art. 485, § 1º, do CPC, afastou sua aplicação no caso concreto por uma particularidade fática: o pedido expresso de extinção do processo formulado pelos próprios autores (e-STJ fl. 502).

Rever essa conclusão, que se baseou em uma distinção fática (*distinguishing*), também demandaria o reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Por fim, a incidência do óbice sumular mencionado impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1% (um por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem em desfavor da parte recorrente, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.128.580 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470094-8

Número de Origem:
509969050 50996905020228090023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS GUIMARAES

AGRAVANTE : IDELSON MAIA GUIMARAES

ADVOGADOS : YANNA BARBOSA DE AGUIAR - GO011835

ELIVONY SOUSA FERREIRA - GO019129

AGRAVADO : NECY TOLEDO PERES

AGRAVADO : RITA DE CASSIA TOLEDO PERES

AGRAVADO : ALESSANDRO MAIA DIAS

AGRAVADO : VALERIO TOLEDO PERES

AGRAVADO : ALEXSANDER TOLEDO PERES

AGRAVADO : LACERDA FILHO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO
DE DIREITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026